

Porto Alegre, 17 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.522/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 56/2026, de iniciativa parlamentar, que trata de medidas de orientação e fiscalização do comércio ambulante voltadas à proteção do comércio regular e à organização do espaço urbano.

II. Análise técnica

A matéria, sob o aspecto temático, insere-se no âmbito do interesse local e do poder de polícia administrativa do Município, especialmente quanto ao ordenamento do uso do espaço urbano, licenciamento de atividades e fiscalização do comércio ambulante, nos termos do **art. 30, I e II, da Constituição Federal**. Também é legítimo que o Município discipline a atividade para assegurar regularidade fiscal, proteção do consumidor, segurança, mobilidade e ordenação urbana, desde que respeitados os princípios da **livre iniciativa**, da **isonomia** e da **livre concorrência**, previstos nos **arts. 1º, IV, 5º, caput, e 170, IV, da Constituição Federal**.

O ponto central de invalidade está na iniciativa. O projeto é de autoria parlamentar, mas seu conteúdo avança sobre providências concretas de gestão administrativa, ao tratar de autorização prévia por órgão municipal, instalação de placas em pontos definidos da cidade, definição de conteúdo informativo, atuação fiscalizatória de órgãos do Executivo e execução de medidas materiais decorrentes da fiscalização.

Esse núcleo normativo alcança a organização e o funcionamento da Administração, matéria submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por

força do princípio da separação dos poderes e da simetria com o **art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal**.

A redação do **art. 3º** não afasta o vício ao usar a expressão “poderá”. Mesmo sob forma facultativa, a lei parlamentar passa a dirigir a atuação administrativa, indicando instrumento, finalidade, locais preferenciais e conteúdo de comunicação oficial. Isso configura ingerência legislativa sobre escolhas típicas de gestão, planejamento urbano, sinalização e fiscalização municipal.

Há, ainda, problema de densidade normativa. Os **arts. 2º e 6º** remetem à “legislação municipal vigente” para autorização e sanções, o que revela que o regime jurídico essencial já existe ou deve existir em outra norma. Com isso, o projeto não estrutura disciplina nova e completa, limitando-se a reiterar exigências e a impor providências operacionais ao Executivo.

Se o objetivo for revisar o regime do comércio ambulante, o adequado é proposta do Prefeito, com tratamento sistemático de conceitos, licenciamento, critérios, fiscalização, sanções, apreensão, destinação de bens e procedimento administrativo.

No plano material, a justificativa de proteção ao comércio regularmente estabelecido é juridicamente aceitável quando vinculada à repressão da irregularidade e à ordenação urbana. Contudo, a lei não pode ser redigida de modo a sugerir reserva de mercado ou restrição desproporcional ao comércio ambulante regularizado. Por isso, convém ajustar os **arts. 1º e 7º** para deixar claro que a tutela municipal se dirige ao exercício regular da atividade econômica, à prevenção de ilícitos e à organização do espaço urbano, e não à exclusão do ambulante legalmente autorizado.

Também merece reparo de técnica legislativa o **art. 4º**, que traz texto exemplificativo de placa com a expressão “redação semelhante à seguinte”. Lei não deve conter fórmula meramente ilustrativa para ato administrativo de comunicação visual. Se houver interesse em disciplinar a mensagem, ela deve ser precisa; se a intenção for apenas permitir comunicação institucional, o conteúdo deve ser remetido à regulamentação administrativa.

Por fim, qualquer previsão de multa, apreensão ou outra medida restritiva depende de base legal clara e de observância do devido processo administrativo, com respeito ao **art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal**. Como o projeto não estrutura esse regime e apenas remete genericamente à legislação vigente, reforça-se a conclusão de que a proposição, na forma apresentada, não é o instrumento legislativo adequado.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 56/2026 trata de assunto inserido na competência municipal, mas, na forma apresentada, não possui aptidão jurídica para deliberação final, porque padece de vício formal de iniciativa e apresenta impropriedades de técnica legislativa.

Se houver interesse no avanço da matéria, o caminho adequado é sua reapresentação pelo Poder Executivo, com texto sistemático e proporcional sobre comércio ambulante, ou a conversão da proposta parlamentar em indicação/anteprojeto ao Prefeito. Com esses ajustes, e com redação que afaste viés de reserva de mercado e elimine comandos operacionais dirigidos à Administração, a matéria reunirá condições técnicas para deliberação parlamentar.

Por oportuno, se houver lei local tratando do assunto, a alteração deve ser na lei originária, adotando as regras previstas nos arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Rita de Cássia Oliveira".

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

OAB/RS nº 42.721

Consultora do IGAM